



I Série - Número 147

Terça-feira, 8 de Novembro de 1994

## SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 259/94

Define as normas para a concessão das ajudas comunitárias destinadas ao sector atuneiro.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DE  
EDUCAÇÃO

Portaria n.º 260/94

Define novos critérios relativos às prioridades no recrutamento de pessoal docente, ao nível do 1.º ciclo do ensino básico, previstos na Portaria n.º 206/93, de 8 de Setembro.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 259/94

Considerando a Decisão do Conselho 91/315/CEE, de 26 de Junho, que institui um programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores (POSEIMA);

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1503/94, de 27 de Junho, relativo a um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperiferidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) N.º 1503/94, de 27 de Junho, estabelece uma medida compensatória dos custos suplementares gerados pela ultraperiferidade relativamente à transformação de tunídeos.

O Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura Florestas e Pescas, ouvido o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), determina o seguinte:

Artigo 1º  
(Objecto)

A presente Portaria define as normas para a concessão das ajudas comunitárias para o sector atuneiro da Região Autónoma da Madeira (adiante designada por RAM), no ano de 1994, ao abrigo do Programa de opções específicas para fazer face ao

afastamento e à insularidade da Madeira e dos Açores - POSEIMA.

Artigo 2º  
(Beneficiários)

São beneficiários das ajudas comunitárias os armadores ou organizações de produtores da pesca de tunídeos cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM e que exerçam a sua actividade nas águas sob jurisdição da União Europeia (adiante designada por UE) e/ou os industriais de conservas de tunídeos sediadas na Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA) ou na RAM.

Artigo 3º  
(Gestão Financeira)

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

Artigo 4º  
(Gestão das Quotas)

1. Poderá haver lugar à transferência de valores entre as quotas estabelecidas para o apoio comunitário à RAA e à RAM, no número 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) n.º 1503/94 de 27 de Junho - 10.000 toneladas/ano para a RAA e 5.000 toneladas/ano para a RAM.

2. Na RAM, o apuramento da quota anual é feito com base na quantidade total de tunídeos capturados com destino à indústria conserveira, pelos armadores da pesca de tunídeos cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM independentemente da localização geográfica da indústria conserveira de destino (RAA ou RAM).

3. No caso de não ser atingida a quota anual conjunta, esta poderá ser excepcionalmente preenchida com o recurso a importações, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo seguinte. A repartição das quotas de importação será feita nas mesmas condições e proporções indicadas no ponto 1.

4. A RAM estabelecerá com a RAA, um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento permanente da evolução do preenchimento das quotas, sobre o qual manterá informado o IFADAP.

Artigo 5º  
(Importações)

1. Para efeitos de atribuição das ajudas, o apuramento da quantidade de tunídeos entregue nas indústrias de conservas de tunídeos sediadas na RAM proveniente do recurso a

importações, será efectuado de acordo com a seguinte tabela de prioridades:

1º Importações de tunídeos destinadas às indústrias de conservas de tunídeos sediadas na RAM provenientes de capturas realizadas por armadores comunitários que exercem actividade em águas comunitárias;

2º Importações de tunídeos destinadas às indústrias de conservas de tunídeos sediadas na RAM provenientes de capturas realizadas por armadores comunitários, que exercem actividade em águas exteriores à UE, particularmente em zonas onde a UE tenha acordos de pesca.

#### Artigo 6º (Repartição da Compensação)

1. Tendo em atenção o estabelecido no artigo 4º, as ajudas comunitárias serão pagas directamente aos beneficiários, obedecendo à seguinte repartição da compensação de 0,155 ecus por Kg/atum, estabelecida no número 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1503/94, de 27 de Junho:

a) 0,124 ecus por Kg/atum de origem regional entregue nas indústrias de conservas de tunídeos sediadas na RAA ou na RAM, destinados aos armadores cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM,

b) 0,031 ecus por Kg/atum de origem regional entregue nas indústrias de conservas de atum sediadas na RAA ou na RAM por armadores cujas embarcações estejam registadas em portos da RAM destinados aos industriais de conservas de atum sediados na RAA ou na RAM;

c) 0,155 ecus por Kg/atum importado, destinados aos industriais de conservas de tunídeos sediados na RAM, no caso de se verificar a situação referida no ponto 3 do artigo 4º.

#### Artigo 7º (Pagamento das Ajudas)

1. Os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente pelos armadores ou organização de produtores e industriais à SRAFP, o mais tardar até 15 dias após o final de cada trimestre. Após concluída a verificação dos pedidos apresentados, a SRAFP enviará ao IFADAP, para efeitos de pagamento, e no prazo de 15 dias os processos devidamente organizados.

2. Ao IFADAP será devida uma comissão a fixar por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ouvida a Comissão Directiva do IFADAP.

3. No caso de haver recurso a importações de matéria prima, os pagamentos aos industriais de conservas de tunídeos sediados na RAM referentes às quantidades de tunídeos recebidas e provenientes das origens referidas no artigo 5º serão realizados no final de 1994 ou, o mais tardar, em 1 de Março de 1995, após apuramento final das entregas efectuadas em 1994 e obedecendo às prioridades referidas naquele artigo e às regras definidas no artigo 4º.

4. Os pedidos de pagamento relativos à execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos anexos ao presente regulamento:

Modelo PPA - Pedido de Pagamento dos Armadores

Modelo PPI - Pedido de Pagamento dos Industriais

Modelo PPLA - Listagem dos Pedidos de Pagamento dos Armadores

Modelo PPLI - Listagem dos Pedidos de Pagamento dos Industriais

5. Os beneficiários das ajudas obrigam-se a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela SRAFP ou pelo IFADAP.

#### Artigo 8º (Incumprimento)

Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

#### Artigo 9º (Entrada em Vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinado em 31 de Outubro de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

#### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO

Portaria N.º 260/94

Na Região Autónoma da Madeira, tem vindo a ser implementado o ensino recorrente a nível do 1º ciclo do ensino básico com vista por um lado assegurar uma escolaridade, de segunda oportunidade, aos que dela não usufruíram na idade própria e por outro atenuar os desequilíbrios existentes entre os diversos grupos etários, no que respeita aos vários níveis educativos.

A fim de promover o ensino recorrente do 1º ciclo do ensino básico, importa recrutar pessoal docente. Para isso, urge reformular critérios, sobre os quais assentam as prioridades no recrutamento, previstos anteriormente pela Portaria nº 206/93, de 8 de Setembro, e coadunar com o regime previsto no Decreto Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro.

Nestes termos e ao abrigo da alínea o) do artigo 30º e da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Educação aprovar o seguinte:

#### ARTIGO 1º (CRIAÇÃO DE LUGARES)

Para o ensino recorrente do 1º ciclo do ensino básico, são criados anualmente por Portaria Conjunta do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Educação, números globais de lugares docentes.

#### ARTIGO 2º (PROVIMENTO)

O desempenho de funções docentes no ensino recorrente do 1º ciclo do ensino básico, será assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril e Decreto-Lei

nº 427/89, de 7 de Dezembro, por urgente conveniência de serviço, mediante publicação de oferta pública de emprego.

**ARTIGO 3º  
(CANDIDATURA AO CONCURSO)**

1 - Poderão ser opositores à oferta pública de emprego para preenchimento das vagas do ensino recorrente do 1º ciclo do ensino básico, os professores portadores de qualificação profissional para o 1º ciclo do ensino básico.

2 - No caso de não surgirem candidatos nas condições expressas no número anterior, poderão ser opositores a uma nova oferta pública de emprego os candidatos a seguir indicados:

- Educadores de Infância
- Candidatos detentores do 11º ano de escolaridade ou equivalente e/ou 12º ano de escolaridade.

3 - Os candidatos serão ordenados de acordo, com os seguintes ítems:

- a) Requisito habilitacional;
- b) Tempo de serviço prestado no ensino recorrente a nível do 1º ciclo do ensino básico

4 - Verificando-se empate entre os candidatos, serão ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação académica mais elevada;
- b) Tempo de serviço prestado em funções docentes
- c) Idade (o mais velho).

**ARTIGO 4º  
(DENÚNCIA E RESCISÃO DO CONTRATO)**

A denúncia e a rescisão do contrato administrativo de provimento dependem da apresentação de aviso prévio com a antecedência mínima de 60 dias nos termos do nº 2, do artigo 30º, do Decreto-lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional nº 2/90/M, de 2 de Março.

**ARTIGO 5º  
(EXTINÇÃO DE LUGARES)**

Caso o número de alunos seja inferior a 8 o lugar extingue-se automaticamente.

**ARTIGO 6º  
(REMUNERAÇÃO)**

Os candidatos seleccionados serão remunerados de acordo com as disposições constantes no Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, e os detentores do 11º e/ou 12º ano de escolaridade ou equivalente que já leccionavam à data de 30 de Setembro de 1989, serão abonados pelos índices previstos no Anexo III, do diploma legal acima mencionado, sendo os novos candidatos portadores da referida habilitação, remunerados pelo índice 72.

**ARTIGO 7º  
(ASSINATURA DE CONTRATO)**

Na assinatura dos contratos, o Secretário Regional de Educação será representado pelo Delegado Escolar do respectivo concelho, sendo o contrato homologado pelo Director Regional de Administração e Pessoal.

**ARTIGO 8º  
(NORMA REVOGATÓRIA)**

É revogada a Portaria nº 206/93, de 8 de Setembro.

**ARTIGO 9º  
(VIGÊNCIA)**

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Finanças e Secretaria Regional de Educação, aos 20 dias de Outubro de 1994.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE FINANÇAS, José Paulo Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Preço deste número: 40\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>-</td> <td>2 504\$00</td> <td>-</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano)	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	-	2 504\$00	-	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano)	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	-	2 504\$00	-	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"